



Associação dos Professores Universitários de Gurupi-TO
Seção Sindical do ANDES-SN



SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG.
DOUTOR TIAGO BENFICA.



ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI-TO,
SEÇÃO SINDICAL DO ANDES-SN, vem com o devido respeito, à
presença de Vossa Senhoria **requerer a devolução dos valores**
subtraídos, em afronta à Constituição da República Federativa do
Brasil, dos salários dos Docentes referente ao desconto
compulsório do Plano de Assistência do IPASGU.

Registre-se que, é nítida a natureza tributária da
contribuição instituída pela **Lei N°1.370, DE 28 DE MARÇO DE**
2000, Art. 65, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança, in
verbis:

São contribuintes automáticos e beneficiários do Plano
de assistência do IPASGU os servidores:

(...)

V - da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de
Gurupi-FAFICH, qualquer que seja a forma de sua
admissão;

VI - da Fundação Educacional de Gurupi-FEG;

(...)

Importante ressaltar que, o **art. 149, caput, da Constituição**
atribui à União a competência exclusiva para a **instituição de**



Associação dos Professores Universitários de Gurupi-TO
Seção Sindical do ANDES-SN



contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Por oportuno, destaca-se trecho do voto Ministro Relator Gilmar Mendes (RE n.º 573.540), ao pontuar a tese firmada na inconstitucionalidade da cobrança compulsória para custeio de serviços de saúde, *in verbis*:

Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para o custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao 'plano'

Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a 'contribuição' não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao 'plano', inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da 'contribuição'. Ressalte-se que o termo 'contribuição', nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária.

Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos,



Associação dos Professores Universitários de Gurupi-TO
Seção Sindical do ANDES-SN



hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores.

Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses 'planos' seja facultativa.

Ainda nesse sentido, transcrevo trecho da ementa da ADI n.º 3.106, DJe de 24.09.10, Relator o Ministro Eros Grau:

Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade do abatimento perpetrado nos contracheques dos Docentes, requer se digne Vossa Senhoria **RESTITUIR** imediatamente os valores descontados.

GURUPI-TO, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

P.D. Augusto
PAULO HENRIQUE COSTA MATTOS.

PRESIDENTE.